



Pirassununga, 6 de abril de 2026

**Propositura:** Projeto de Lei Nº 36/2026 - Legislativo

**Autoria:** Verador Carlos Luiz de Deus (“Carlinhos de Deus”)

**Assunto:** *Dispõe sobre a exigência de idoneidade moral para investidura e exercício de cargos, empregos, contratações e funções públicas no Município de Pirassununga-SP por pessoas condenadas por crime de maus-tratos a animais, e dá outras providências.*

## Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITO DE IDONEIDADE MORAL. VEDAÇÃO DE ACESSO A CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS A CONDENADOS POR MAUS-TRATOS A ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO (ART. 30, I, CF/1988). PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, CAPUT, CF/1988). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPATIBILIDADE COM A RESERVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 61, §1º, II, CF/1988). NATUREZA ADMINISTRATIVA DA RESTRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO DE SANÇÃO PERPÉTUA. AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (LC 101/2000). **VIABILIDADE JURÍDICA.**

## Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 36/2026 que dispõe sobre a exigência de idoneidade moral para a investidura e o exercício de cargos, empregos, funções e contratações públicas no Município de Pirassununga por pessoas condenadas por crime de maus-tratos a animais.

A propositura estabelece que o ingresso, a nomeação, a posse e o exercício em cargos efetivos ou em comissão, bem como funções públicas e



contratações temporárias na Administração Pública Direta e Indireta, ficam condicionados à comprovação deste requisito de idoneidade.

Conforme o texto, considera-se ausente de idoneidade moral o candidato ou agente público que possua condenação criminal com trânsito em julgado por maus-tratos contra animais, fundamentada na legislação federal vigente. A restrição prevista aplica-se exclusivamente no âmbito municipal e vigora durante o cumprimento da pena e por até cinco anos após o seu término, possuindo natureza administrativa e não penal.

O projeto estende essa exigência também a ocupantes de funções de confiança e a contratados por meio de contratos administrativos de prestação de serviços. É explicitado que a futura lei não se aplicará a atos praticados por menores de dezoito anos.

Na justificativa, o autor argumenta que a medida possui caráter principiológico e administrativo, visando fortalecer a ética e a confiança da sociedade no Poder Público sem gerar impacto orçamentário ou criar novos cargos.

O projeto tramita sob regime ordinário, exigindo quórum de maioria absoluta, e em análise de prevenção legislativa não foram identificadas leis municipais ou projetos em tramitação com objeto idêntico ou semelhante.

É a síntese do necessário.

## Fundamentação

### Competência Material Municipal

A proposição encontra assento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Município competência para "*legislar sobre assuntos de interesse local*". A disciplina dos requisitos de acesso e exercício de funções na Administração Pública Municipal configura, por sua própria natureza, matéria de interesse estritamente local, porquanto diz respeito à organização e integridade do serviço público prestado pelo ente federativo ao cidadão de Pirassununga.

O princípio da moralidade administrativa, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, impõe ao administrador público e ao próprio legislador o dever de zelar pela probidade e integridade dos quadros do Poder Público.



A instituição de requisito objetivo de idoneidade para o ingresso no serviço público está em conformidade direta com esse mandamento constitucional, situando-se no campo de atuação normativa do Município.

A Constituição do Estado de São Paulo em seus arts. 111 e seguintes, impõe a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência à Administração Pública estadual e municipal, sem reservar ao Estado competência exclusiva para dispor sobre requisitos de acesso a cargos públicos municipais. Não se verifica, portanto, colisão com a ordem constitucional estadual.

## Iniciativa Legislativa e Reserva Executiva

A arguição de eventual vício de iniciativa é o ponto de maior sensibilidade na análise da proposição.

O art. 61, §1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos na Administração Pública, regime jurídico de servidores, organização administrativa e matérias correlatas.

No entanto, *prima facie*, o Projeto de Lei nº 36/2026 não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Não cria nem extingue cargos. Não altera a remuneração ou o regime jurídico dos servidores. Não reorganiza a estrutura administrativa. Limita-se, com precisão técnica, a estabelecer um requisito objetivo e temporário de idoneidade moral para o acesso à funções públicas, medida de natureza principiológica e administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (RE 1.240.999), firmou jurisprudência vinculante no sentido de que proposições legislativas parlamentares que versem sobre condições de acesso moral a cargos públicos, sem gerar ônus estrutural ou aumento de despesa ao Poder Executivo, não configuram usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo. O presente projeto amolda-se a esse entendimento.

A Análise de Prevenção Legislativa corrobora essa conclusão, indicando ausência de vício de iniciativa com fundamento no art. 61, §1º, II, "b" e "c", da CF/1988.



## Competência Legislativa Federal

O art. 22, inciso I, da Constituição Federal reserva à União a competência privativa para legislar sobre direito penal. O projeto, entretanto, não cria tipo penal, não agrava sanções criminais, não institui pena acessória e não amplia os efeitos da condenação no campo penal.

A norma se vale da *condenação criminal transitada em julgado como pressuposto fático* para a incidência de um requisito administrativo de natureza municipal. Trata-se de técnica legislativa legítima e devidamente utilizada no ordenamento brasileiro, onde a lei administrativa toma como referência um fato juridicamente qualificado pelo direito penal federal sem, contudo, invadir ou modificar esse campo normativo.

O art. 3º, inciso III, do projeto afirma que a restrição "*não possui natureza penal, configurando requisito administrativo de idoneidade para investidura e exercício de funções públicas*", o que afasta, de maneira expressa, qualquer interpretação que confunda o requisito administrativo com pena acessória criminal de competência federal.

O crime de maus-tratos a animais, tipificado no art. 32 da Lei federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), permanece inalterado uma vez que o projeto municipal não o altera, não o regulamenta nem interfere em seus efeitos penais. Inexiste, portanto, usurpação da competência legislativa penal privativa da União.

## Competência Legislativa Estadual

A competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção ao meio ambiente e fauna (art. 24, VI e VIII, CF/1988) não é afetada pela proposição, pois o projeto não versa sobre proteção animal em sentido material, mas sobre requisitos administrativos de acesso ao serviço público municipal. O tema é distinto.

Tampouco se identifica norma estadual específica que disponha sobre requisitos de idoneidade para acesso a cargos municipais de forma excludente ou colidente. A competência do Estado de São Paulo para legislar sobre o regime dos servidores



estaduais (art. 25 c/c art. 37, CF/1988) é materialmente diversa da competência municipal ora exercida.

## Legalidade Material

O requisito de idoneidade moral é apto a alcançar o fim constitucionalmente legítimo perseguido, a saber, o da moralidade e a eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, CF/1988). A condenação transitada em julgado por maus-tratos a animais revela comportamento incompatível com os deveres de ética e responsabilidade exigidos do agente público.

A exigência de certidão negativa de condenação específica é o meio menos gravoso disponível para assegurar a integridade do quadro funcional, sendo menos restritiva do que, por exemplo, vedações absolutas ou indeterminadas no tempo.

A restrição é temporária pois vigora durante o cumprimento da pena e por até 5 (cinco) anos após o seu término, contados do trânsito em julgado (art. 3º, II), afastando qualquer caráter perpétuo ou absoluto. O benefício à moralidade administrativa supera o ônus imposto ao condenado, que mantém, após o prazo, pleno acesso ao serviço público.

A exigência de trânsito em julgado como pressuposto da restrição é fundamental para a constitucionalidade da medida, pois preserva a presunção de inocência prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e o devido processo legal (art. 5º, LIV). A proposição respeita, assim, a garantia constitucional de que ninguém será considerado culpado antes da condenação definitiva.

## Aplicação a Consórcios Públicos e Intermunicipais

A extensão da restrição aos "*consórcios públicos e consórcios intermunicipais dos quais o Município faça parte*" (art. 1º do projeto) encontra fundamento no art. 241 da Constituição Federal, que autoriza a gestão associada de serviços públicos por meio de convênios de cooperação entre entes federativos.

Na medida em que o Município integra esses consórcios e contribui para o seu custeio e funcionamento, é legítima a exigência de que os



padrões de integridade adotados no âmbito local se estendam aos atos de nomeação e contratação praticados nessas estruturas compartilhadas.

Não obstante, recomenda-se, no momento da regulamentação, atenção à natureza jurídica do consórcio e à eventual necessidade de deliberação conjunta dos entes consorciados para plena eficácia da norma nesses âmbitos.

## **Impacto Fiscal e Lei de Responsabilidade Fiscal**

O projeto não prevê explicitamente a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, criação de cargos, contratação de pessoal adicional ou renúncia de receita. A verificação de idoneidade por meio da exigência de certidão negativa de condenação criminal específica é procedimento administrativo ordinário, absorvível pelos fluxos já existentes nos processos de nomeação e contratação, sem custo adicional ao erário.

Não se aplica, portanto, a exigência de estimativa de impacto orçamentário, compatibilização com PPA, LDO e LOA, tampouco de demonstração de fonte de custeio, na forma dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

## **Técnica Legislativa**

O texto do projeto apresenta estrutura formal adequada aos padrões da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto federal nº 9.191/2017 (no que se aplica subsidiariamente como referência de técnica legislativa).

A ementa é precisa, descritiva e contém os elementos essenciais do conteúdo normativo; os artigos são numerados sequencialmente em algarismos ordinários; Há distinção entre regra geral (art. 1º), definição legal (art. 2º), delimitação de alcance (art. 3º e 5º), extensão de aplicação (art. 4º) e vigência (art. 6º);

A justificativa apresenta fundamentação razoável e articulada com o ordenamento vigente.

O projeto não especifica o instrumento ou a forma pela qual se dará a comprovação da idoneidade moral exigida no art. 1º (certidões, declarações,



consultas a sistemas judiciais, etc.). Tal omissão, embora não gere inconstitucionalidade, poderá comprometer a efetividade e a uniformidade de aplicação da norma, demandando instrução normativa executiva posterior.

## Conclusão

Em face de todo o exposto conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 36/2026, não se identificando óbices constitucionais de competência material, de iniciativa ou de legalidade material que justifiquem sua rejeição ou seu arquivamento.

A proposição está amparada:

- I. No art. 30, I, e no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;
- II. No Tema 917 de Repercussão Geral do STF, que valida a iniciativa parlamentar em matéria de requisitos morais para acesso a cargos públicos;
- III. No art. 241 da CF/1988, quanto à extensão a consórcios públicos;
- IV. Na Lei federal nº 9.605/1998 (art. 32), como norma de referência para a tipificação do crime pressuposto;
- V. Nos princípios da proporcionalidade e da vedação de sanção perpétua.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

**Mauro Zamaro**

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K729ZG91TZPCR68P>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: K729-ZG91-TZPC-R68P**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 36/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: K729-ZG91-TZPC-R68P